



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.051, DE 2010

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para acrescer os §§ 1º e 2º do artigo 13, e da nova redação ao § 3º do artigo 6º dessa norma que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 401/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O § 3º do art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodoviárias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

Artigo 2º. O art. 13 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido dos seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou as comissões especialmente eleitas, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores, aos usuários e à população em geral com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, sob pena ser julgada abusiva pelo Poder Judiciário, devendo atribuir responsabilização pelos prejuízos decorrentes.

§1º. Sempre que houver por qualquer motivo a interrupção da paralisação, uma nova decisão de greve deverá ser comunicada aos empregadores, aos usuários e à população em geral, com a mesma antecedência de 72 (noventa e seis) da nova paralisação, sob a mesma pena descrita no **caput** deste artigo.

§2º. Caso haja desobediência à determinação judicial transitada em julgado, poderá haver demissão por justa causa.

Artigo 3º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei 7.783/89, necessita de ajustes aos novos tempos e circunstâncias.

Considerando que o exercício do direito constitucional de greve sem uma regulamentação adequada às condições atuais, provoca impedimentos de acesso a hospitais, a transporte coletivo e outros transtornos a população, causando inclusive antipatia ao movimento reivindicatório da categoria grevista.

Considerando que existem inúmeras formas de manifestações mais adequadas, que podem ser realizadas em locais que interfiram o mínimo possível na vida econômica e social das pessoas.

Consideramos essas as razões de relevância que envolvem a matéria que ora indicamos e submetemos a elevada consideração dos nobres colegas.

Brasília, em 29 março de 2010

**Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 13. Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO